PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. ANDRÉ AMARAL)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a validade do Certificado de Licenciamento Anual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 133 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se como § 1º seu atual parágrafo único:

"Art. 133. .....

§ 1º .....

§ 2º O Certificado de Licenciamento Anual terá validade de um ano, contado a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua emissão." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O aumento da população, o aprimoramento de suas condições de acesso a veículos automotores e a ampliação da malha viária fizeram com que, ao longo dos últimos anos, se intensificasse o deslocamento de pessoas entre um Estado e outro, inclusive fazendo uso de veículos próprios.

Todos sabemos que o licenciamento de veículos é realizado pelos Departamentos de Trânsito Estaduais e isso normalmente se dá após a quitação do respectivo Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA). Ocorre que, na inexistência de uma lei complementar federal

estabelecendo normas gerais sobre a matéria, os Estados e o Distrito Federal adotam datas diferentes para o pagamento do tributo.

Lembramos que, no passado, muitos Estados adotavam o último dígito da placa do veículo como mês de vencimento do IPVA, de modo que os chamados veículos de final zero somente estavam obrigados ao pagamento do imposto no mês de outubro de cada ano. Ainda hoje, os Estados e o Distrito Federal não adotam um prazo unificado de pagamento do tributo.

Esse fato pode trazer transtornos ao condutor de veículos que transita por outros Estados, pois os agentes da fiscalização do trânsito podem exigir do condutor Certificado de Licenciamento Anual que pode ainda não ter sido emitido pelo Estado de origem do veículo, em razão de não ter expirado o prazo para a quitação.

Não é nossa intenção afetar o cronograma de pagamentos do IPVA de cada um dos Estados, sobretudo porque eventual norma geral editada pela União teria caráter supletivo até que venha a ser editada lei estadual, conforme o disposto no art. 24, § 2º, da Constituição. Entretanto, consideramos que cabe ao Congresso Nacional eliminar a exigência indevida do Certificado de Licenciamento Anual pelo eventual desconhecimento dos agentes públicos de um Estado das normas vigentes em outro.

Por essa razão, apresentamos o presente Projeto de Lei estabelecendo que o Certificado de Licenciamento Anual terá validade de um ano a contar da data de sua emissão, contado a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua emissão até a véspera do dia respectivo do ano subsequente. Contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado ANDRÉ AMARAL